PROCESSO Nº TST-RR - 1001354-55.2021.5.02.0057

A C Ó R D Ã O (8ª Turma)
GMSPM/ivo/acnv

I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DENOMINADA "BICHO". INTEGRANTE DE COMISSÃO TÉCNICA DE EQUIPE DESPORTIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Constatada possível violação do artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo para prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista.

I I – RECURSO DE REVISTA – NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DENOMINADA "BICHO". INTEGRANTE DE COMISSÃO TÉCNICA DE EQUIPE DESPORTIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Os valores pagos a título de "bicho", vinculados a resultados positivos obtidos pela equipe desportiva, caracterizam liberalidade concedida em razão do bom desempenho do time, enquadrando-se no conceito de "prêmios", previsto no § 4º do artigo 457 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Nos termos da atual redação do § 2º do mesmo dispositivo, tais importâncias, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, nem constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários. Inaplicável ao caso dos autos o § 1º do artigo 31 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), por não ser o reclamante atleta profissional, mas integrante de comissão técnica de time de futebol, na função de fisiologista. **Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-**RR 1001354-55.2021.5.02.0057**, em que é Recorrente(s) **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE** e é Recorrido(s) ----------.

O reclamado interpõe agravo (fls. 888/897) contra a decisão monocrática de fls. 873/874, mediante a qual foi negado seguimento a seu recurso de revista quanto ao tema "*Natureza jurídica da verba denominada 'bicho'*".

Contraminuta às fls. 888/897.

É o relatório

V O T O

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 664/665) e a tempestividade (ciência da decisão agravada em 30/9/2025 e interposição do agravo em 9/10/2025).

2 – MÉRITO

NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DENOMINADA "BICHO"

Mediante decisão monocrática (fls. 873/874), foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao presente tema, sob a seguinte fundamentação:

> **"**Em relação à verba **'bicho'**, parcela destinada a premiar por resultados positivos em campeonatos de futebol, o Tribunal de origem entendeu pela natureza salarial da verba, nos seguintes termos:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068559BC22AD027D.

(...)

Os rendimentos habituais auferidos pela pessoa jurídica constituída pelo reclamante nos anos de 2016 e 2017, comprovados pela declaração à Receita Federal (fls. 140/141) vinculam-se tanto ao uso da imagem do trabalhador quanto aos **resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso)** decorrendo, ambos, do contrato de trabalho e servindo como **incentivo ao empregado e reconhecimento dos bons serviços prestados na equipe**.

(...)

E, em caso análogo, os julgados:

'MÉDICO DE CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. 'BICHO' E DIREITO DE ARENA OU DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. É, hoje, pacífico, pela doutrina e pela jurisprudência, que o 'bicho' e o direito de arena ou de imagem, pagos ao médico de clube de futebol profissional, têm natureza salarial, já que não visam indenizá-lo.' (TRT-3 - RO: 00442200801103009 0044200-75.2008.5.03.0011, Relator: Jose Eduardo Resende

Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 06/02/2009, DJMG. Página 14. Boletim: Sim, ...)

Nesse raciocínio dou provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos dos valores pagos a título de direito de imagem e 'bicho' conforme fls. 140/141 - observado o marco prescricional fixado em 10/11/2016 - nos DSR's, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso Prévio, FGTS e multa de 40%. (...)

Nas razões do recurso de revista, **o reclamado afirmou que *'o recorrido era médico fisiologista integrante da comissão técnica dos atletas profissionais, contudo, não era atleta profissional, pelo que não se aplicaria a redação do art. 31, § 1º da Lei Pelé que impõe natureza salarial ao 'bicho''*** (fls. 775). Indicou ofensa aos arts. 9º e 457, § 4º, da CLT.

No entanto, é inviável o conhecimento da matéria, pois extrai-se do julgado regional tese no sentido de que **restou constatada a habitualidade no pagamento da verba**, com fundamento nos recibos acostados aos autos.

Nesse contexto, diante do quadro fático assentado no acórdão regional, para se chegar a entendimento diverso, como quer o reclamado, afastando a natureza habitual e, por consequência, a natureza salarial da parcela, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa." (destaques acrescidos).

Na minuta do presente agravo, o reclamado impugna essa decisão, insistindo no processamento do seu recurso de revista. Assevera que, ao contrário do que constou na decisão agravada, não é possível extrair do acórdão regional premissa fática inequívoca sobre a habitualidade da verba "bicho". Destaca que a natureza da mencionada verba é de prêmio por resultados positivos da equipe, paga por liberalidade do empregador. Argumenta ser inaplicável ao reclamante o artigo 31, § 1º, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Reitera sua alegação de ofensa ao artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT.

Com razão.

A controvérsia travada nos autos é exclusivamente jurídica, consistindo em saber se a verba em discussão detém natureza salarial ou se se enquadra como prêmio, possuindo natureza indenizatória.

O Tribunal de origem entendeu pela natureza salarial da verba. Todavia, antes de chegar a essa conclusão, registrou expressamente que os valores pagos a título de "bicho" vinculavam-se aos "*resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso)*" e que serviriam como "*incentivo ao empregado e reconhecimento dos bons serviços prestados na equipe*".

Essa descrição amolda-se à definição de prêmios, nos termos do § 4º do artigo 457 da CLT, o qual foi violado pelo acórdão regional ao restringir tal conceito legal ao pagamento pelo "cumprimento de metas".

Eis o teor do referido preceito:

> "Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

No mais, é irrelevante saber se o pagamento era habitual ou eventual, pois, nos termos do § 2º do mesmo artigo consolidado, "*As importâncias, <u>ainda que habituais</u>, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, <u>prêmios</u> e abonos <u>não integram a remuneração do empregado</u>, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário*" (g. n.).

Registre-se, por fim, ser inaplicável ao caso o § 1º do artigo 31 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), visto não ser o reclamante atleta profissional, mas integrante de comissão técnica de time de futebol, na função de fisiologista. Logo, a lei de regência é a CLT, como, inclusive, também concluiu a Corte Regional.

Dessa forma, constatada possível violação do artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT, como também a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT), **dou provimento** ao presente agravo a fim de prover o agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista interposto pelo reclamado.

II – RECURSO DE REVISTA

a) Conhecimento

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068559BC22AD027D.

Inicialmente, verifica-se a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT).

Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 2/10/2023 e interposição do recurso de revista em 16/10/2023, com suspensão do expediente forense e dos prazos processuais nos dias 12 e 13 de outubro de 2023), estando regular o preparo (fls. 781/784).

NATUREZA JURÍDICA DA VERBA "BICHO"

Conforme assentado na análise do agravo e do agravo de instrumento, a parte logrou demonstrar a violação do artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Logo, quanto às parcelas referentes ao período de sua vigência, resta demonstrado o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, quanto ao período anterior à chamada Reforma Trabalhista, tais previsões são inaplicáveis, como enuncia o Tema Repetitivo nº 23, não se podendo reputá-las violadas pelo acórdão regional.

Especificamente neste ponto, o reclamado não indicou como violado nenhum preceito vigente à época, sendo oportuno frisar que os demais dispositivos invocados nas razões recursais fundamentaram sua insurgência contra a condenação ao pagamento de reflexos do direito de imagem, e não da parcela em discussão.

A seu turno, o aresto trazido a cotejo mostra-se inespecífico, à luz da Súmula 296, I, do TST, visto não versar sobre pagamentos atrelados a resultados positivos alcançados por equipe, mas sobre valores pagos em razão da produtividade do empregado. Ademais, como se extrai da leitura de seu inteiro teor, disponível na URL informada e juntado aos autos, prendia-se a discussão ali travada ao período de vigência da Lei nº 13.467/2017.

Dessa forma, **conheço apenas parcialmente** do presente recurso de revista.

b) Mérito

NATUREZA JURÍDICA DA VERBA "BICHO"

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a consequência lógica é o seu **provimento** para, relativamente às parcelas cujo fato gerador tenha se efetivado na vigência do novo diploma (Tema Repetitivo nº 23), declarar a natureza indenizatória da verba denominada "*bicho*", excluindo, por consequência, sua repercussão no cálculo das demais verbas trabalhistas pagas ao reclamante.

Ficam mantidos, provisoriamente, os valores arbitrados à condenação e às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **dar provimento** ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II – **conhecer parcialmente** do recurso de revista por violação do artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, relativamente às parcelas cujo fato gerador tenha se efetivado na vigência do novo diploma (Tema Repetitivo nº 23), declarar a natureza indenizatória da verba denominada "*bicho*", excluindo sua repercussão no cálculo das demais verbas trabalhistas pagas ao reclamante. Ficam mantidos, provisoriamente, os valores arbitrados à condenação e às custas processuais.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068559BC22AD027D.

Firmado por assinatura digital em 22/10/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.